



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103332-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO JORGE BORTOLETTO, é agravado FABIOLA GHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2103332-75.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Jorge Bortoletto

Agravado: Fabíola Ghetti

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.468

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. *Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita ao agravante. Pleito de reforma. Descabimento. Ausência de comprovação da situação de insuficiência de recursos. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Jorge Bortoletto contra decisão que, nos autos da ação de extinção de condomínio, indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo agravante.

Busca o agravante a reforma da decisão, sob o argumento, em síntese, de que não teria condições de suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, destacando ser pessoa idosa, a destinar parte da renda ao pagamento de pensão alimentícia aos dois filhos e aluguel.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50, considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que tal dispositivo foi revogado pelo Código de Processo Civil em vigor, o qual trouxe em seu art. 98 disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Desta forma, não basta a simples afirmação de que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deve o interessado providenciar elementos suficientes à comprovação de sua alegação.

No caso em comento, a simples declaração de hipossuficiência não atesta a dificuldade econômica do agravante, tampouco os documentos juntados aos autos, certo ser o agravante proprietário de empresa, com percepção de renda anual da ordem de R\$ 61.623,52 (fl. 52), superior, portanto, ao parâmetro de 3 salários-mínimos usualmente adotado, o que inviabiliza a concessão da benesse, como bem decidido pelo C. Juízo de primeiro grau.

De se acrescentar os gastos com cartão de crédito, os quais superam ou se aproximam da quantia mensal de 3 salários-mínimos (fls. 28/36) e o montante de R\$ 187.000,00 mantido em conta bancária de titularidade do agravante.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator